

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 081/2019

OBJETO: REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LINHA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO 5629/2017

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.301819/2018-56

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa CARVALHO TURISMO LTDA EPP para regularização administrativa da linha Itacarambi (MG) - Brasília (DF), nos termos do que preceitua o Art. 5º da Resolução 5.629/2017.

II – DOS FATOS

Inicialmente, a empresa pleitou a implantação da linha em questão com propósito de “atendimento de mercado novo”, tendo como base o Art. 72 da Resolução 4.770/2015 e a Resolução 5.629/2017, conforme demonstra seu requerimento protocolado nesta Agência em 10/07/2018 (fl. 02).

Posteriormente, o sócio proprietário e representante legal da empresa Carvalho Turismo Ltda EPP solicitou que fosse revisto o objeto do pleito para tratar de uma “regularização administrativa de linha” à luz da Resolução ANTT nº 5.629/2017, conforme demonstra a ata de uma reunião realizada com o Superintendente da SUPAS em 14/01/2019 (fls. 53 e 54).

A SUPAS procedeu com a análise e, por intermédio da Nota Técnica nº 26/2019/GETAU/SUPAS (fls. 55 e 56), apresentou argumentos para o indeferimento do pleito, justificando que a empresa não solicitou, tempestivamente, e nem atendeu aos requisitos exigidos na Resolução 4.770/2015 para a obtenção da Licença Operacional (LOP) por meio de decisão judicial, ficando impossibilitada a regularização administrativa da linha com base na Resolução 5.629/2017.

Diante dos argumentos desfavoráveis expressados na Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminhou um Relatório à Diretoria (fls. 65 a 67) e uma minuta de Deliberação (fl. 68), propondo o indeferimento do pleito.

Em 22 de janeiro de 2019, vieram os autos a esta DWE para relatoria, por intermédio do Despacho nº 213/2019 (fl. 73), oriundo da Secretaria-Geral.

Por intermédio do Despacho Nº 007/2019 (fl. 74), esta DWE solicitou a SUPAS esclarecimentos quanto ao objeto do processo em questão, uma vez que a Nota Técnica e o Relatório elaborados pela Superintendência menciona se tratar de um “cadastro de infraestrutura”, ao invés de “regularização administrativa de linha” nos termos da Resolução ANTT nº 5.629/2017, como parecia indicar o teor destes documentos. Caso o objeto do processo fosse “regularização administrativa de linha”, foi recomendado que a análise da SUPAS se ativesse, estritamente, ao cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.629/2017.

Em atendimento às solicitações desta DWE, a SUPAS elaborou a Nota Técnica Nº 131/2019/GETAU/SUPAS (fls. 75 e 76), pela qual ratifica que a empresa Carvalho Turismo Ltda EPP “*não preenche os requisitos legais para regularização administrativa da linha Itacarambi (MG) – Brasília (DF), prefixo nº 06.9547.00, nos termos que preceitua o art. 5º da Resolução nº 5.629/2017*”.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Antes de discorrer sobre legislação envolvida na análise do pleito, vale apresentar o histórico da Linha Itacarambi (MG) – Brasília (DF), prefixo 06-9547-00, descrito pela SUPAS no Relatório à Diretoria (fls. 65 a 67), como se segue:

“- 25/03/2015 (ativação): Conforme e-mail da Procuradoria-Geral, de 25 de março de 2015, foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária nº 100009-16.2015.4.01.3400, para assegurar à autora (empresa Carvalho) a continuidade, na forma e modo que já vinha sendo feita, da exploração do referido mercado, até que haja a homologação da licitação da linha.

- 21/06/2017 (paralisação): Diante da decisão, a empresa RealSul Transporte e Turismo Ltda. solicitou a paralisação da linha em comento, tendo em vista a promulgação da Lei nº 12.996/2014, regulamentada pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, momento em que a Procuradoria-Geral concluiu que “Tendo em vista que a Getau/Supas já informou que a empresa Carvalho Turismo Ltda-EPP não solicitou a operação da linha Itacarambi/MG – Brasília/DF (prefixo 06-9547-00), e considerando a NOTA n 01004/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a empresa não está mais autorizada a operar a linha, que deve ser paralisada...”
- 26/06/2017 (reativação): Foi proferida decisão na ação referida acima para determinar que, até ulterior decisão do juízo, a ANTT deveria se abster de proibir e/ou embaraçar os efeitos práticos da liminar antes deferida, de modo que a linha foi reativada.
- 25/10/2017 (paralisação): foi proferida decisão revogando a medida liminar que autorizou a exploração do mercado em tela.
- 16/11/2017 (reativação): Juiz determinou que até a apreciação dos Embargos de Declaração a ANTT deveria se abster de impor sanções à empresa em decorrência da sentença extintiva prolatada.
- 02/05/2018 (paralisação): Juiz apreciou os embargos, tendo-os rejeitado, mantendo a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.
- 16/11/2018 (manutenção da paralisação): foi exarado parecer de força executória da decisão proferida em 02/05/2018.”

Durante o período de transição dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.996/2014, as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Conforme estabelecido pelo art. 69 da Resolução ANTT nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deveriam apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados operados por elas.

Para a regularização dos mercados, além da exigência prevista no art. 69 da Resolução nº 4.770/2015, o art. 25 do regramento estabelece as seguintes condicionantes para a obtenção da LOP:

- “I - os mercados que pretende atender;
- II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.”

Posteriormente, a Resolução nº 5.629/2017 permitiu que as empresas que obtiveram LOP por meio de decisão judicial, conferida entre o início da vigência da Resolução nº 4.770, de 2015 e a data de publicação da própria Resolução nº 5.629/2017, também pudessem requerer regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional.

Para a aprovação da regularização administrativa prevista no Art. 5 da Resolução 5.629/2017, faz-se necessária a comprovação da operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor da própria Resolução 5.629/2017, mediante:

“I – Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;

II – Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e

III – Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONTRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução.”

No entendimento da SUPAS, “*embora a empresa detivesse decisão judicial para operar o mercado quando protocolou o pedido na ANTT, ela não obtinha Licença Operacional – LOP, e a Resolução nº 5.629/2017 é clara e inconteste quando dispõe que AS EMPRESAS QUE OBTIVERAM LOP POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL conferida entre o início da vigência da Resolução 4.770/2015 e a publicação da Resolução 5.629/2017”.*

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que não foram cumpridos os requisitos para a regularização administrativa da linha Itacarambi (MG) – Brasília (DF), prefixo nº 06.9547.00, nos termos que preceitua o art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pedido da empresa Carvalho Turismo Ltda EPP para a regularização administrativa da linha Itacarambi (MG) – Brasília (DF), prefixo nº 06.9547.00, nos termos que preceitua o art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019.




WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 28 de fevereiro de 2019.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE